



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 33/2025, de autoria do vereador Pedro Kaique Freire Menezes, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 20/05/2025, vetado totalmente pelo Executivo e rejeitado o veto pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 09/07/2025.

Estância, 16 de julho de 2025.

LEI Nº 2.469

DE 16 DE julho DE 2025.

**CERTIDÃO**

Certificamos que a Lei nº 2.469  
foi digitalizada e registrada as folhas \_\_\_\_\_ do  
Livro Nº \_\_\_\_\_, bem como publicada e fixada no  
quadro de publicação do Poder Legislativo Municipal  
em 16/07/2025

*Ligia M. Santos Brito*  
Diretora da Secretaria  
Municipal de Estância

“Dispõe sobre a prioridade de atendimento a advogados em repartições públicas e entidades financeiras no âmbito do Município de Estância e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições legais, e considerando a relevância da advocacia para a administração da Justiça e a defesa dos direitos dos cidadãos, propõe o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a prioridade de atendimento a advogados, devidamente identificados, nas repartições públicas e entidades financeiras no âmbito do Município de Estância.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se advogado aquele que possui inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

**Art. 2º** O atendimento prioritário a que se refere o artigo anterior deverá ser garantido nas seguintes situações:

I - Atendimento presencial em repartições públicas municipais, incluindo, mas não se limitando as secretarias, autarquias e fundações;



**Estado de Sergipe**  
**Município de Estância**

II - Atendimento em entidades financeiras, incluindo bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e instituições financeiras em geral.

**Art. 3º** - Para usufruir da prioridade de atendimento, o advogado deverá apresentar documento de identificação profissional, que comprove sua inscrição na OAB, no momento do atendimento.

**Art. 4º** As repartições públicas e entidades financeiras deverão adotar as medidas necessárias para garantir a efetividade do atendimento prioritário, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Sinalização adequada nas dependências para informar sobre o direito à prioridade;
- II - Treinamento de servidores e colaboradores para o atendimento prioritário;
- III - Criação de filas ou atendimentos exclusivos para advogados, quando necessário.

**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar a responsabilização dos servidores públicos e colaboradores das entidades financeiras, conforme a legislação vigente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Estância/SE, 16 de julho de 2025.

**Pedro Kaique Freire Menezes**

**Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA**

Publicada Em 16/07/2025

*L. M. Santos Brito*  
**Lígia M<sup>a</sup> Santos Brito**  
Diretora da Secretaria  
Câmara Municipal de Estância

PROMULGAÇÃO Nº 02/2025.

DE 16 DE JULHO DE 2025.

“Promulga a Lei Ordinária de nº 2.469 de 16 de julho de 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, DO ESTADO DE SERGIPE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA CONFORMIDADE DO ART. 36-V, C/C O §5º E §6º DO ART. 61 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Faz saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou, o Plenário rejeitou o veto e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica promulgada a Lei Ordinária nº 2.469 de 16 de julho de 2025, que “Dispõe sobre a prioridade de atendimento a advogados em repartições públicas e entidades financeiras no âmbito do Município de Estância e dá outras providências.”

Art. 2º- Esta promulgação produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância, 16 de julho de 2025.

**Pedro Kaique Freire Menezes**

**Presidente**